

A. I. Nº - 232900.0006/03-1
AUTUADO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 21. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2003, exige:

1. imposto no valor de R\$1.992,92, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de Entradas de Mercadorias não registradas. Na descrição dos fatos a autuante esclarece que as referidas notas fiscais foram retidas pelo sistema CFAMT, nos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativo em anexo;
2. multa no valor R\$ 5.201,59, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

O autuado apresentou defesa, fls. 51 e 59, inicialmente dizendo que não procede parte das parcelas tidas como devidas à Fazenda Estadual, como restará comprovado. Aduz que o Auto de Infração, por ser um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal não admite imprecisão, sendo descabida partes das imposições fiscais.

Em relação à infração 01, esclarece que não procedem os débitos referentes aos meses de maio e junho de 2000, nos valores de respectivos de R\$ 482,43 e R\$ 84,18, num total de R\$ 566,61, eis que, as notas fiscais ali arroladas não foram faturadas para o autuado. É que as notas fiscais 3038, de 26/05/2000; 3205, de 29/05/2000 e a 3450, de 02/06/2000, todas emitidas pela CELLSOFT – INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., estabelecida no Rio de Janeiro, constam como destinatário a empresa GATTO JUNIOR COM. DE CONFECÇÕES LTDA., com endereço e CNPJ diverso do autuado.

Prosseguindo, diz que resta patente que a autuante enganou-se em incluir, como notas não registradas, documentação emitida para uma outra empresa. Do total de R\$ 1.992,92 exigido neste item, deduzindo-se o quantum indevido, apura-se um débito de R\$ 1.426,31. Valor que a empresa reconhece como devido e providenciará o seu recolhimento.

Quanto à infração 02, diz que a segunda intimação da autuante, solicitou à apresentação dos arquivos magnéticos, registro 54, bem como o 60 R “completo”, na forma do artigo 686, do RICMS/97. Observa que o autuado opera com comércio de confecções, emitindo Cupom Fiscal ECF-MR, e transmitiu

regularmente suas operações SINTEGRA e fez a entrega dos arquivos magnéticos a autuante, conforme recibos, se estavam incompletos (falta de classificação fiscal), culpa não lhe cabe.

Sustenta que se os arquivos transmitidos foram validados pela SEFAZ sem acusar irregularidade, portanto, não rejeitados pelo Sistema, descabia a autuada entender que havia qualquer descumprimento dos padrões previstos na legislação. Assim, a empresa não agiu de má fé, pois cumpriu suas obrigações.

Salienta que o contribuinte emite, via processamento de dados, seus livros fiscais. Entretanto, sua ECF-MR, não está acoplada a computador, por conseguinte, não está obrigada a processar arquivos magnéticos referentes aos registros 54 nem o 60 R, como pretende o Fisco (classificação dos produtos).

Assevera que o artigo 686, do RICMS/97, prevê que o contribuinte de que trata o artigo 683, está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal. Em seu inciso III, prevê: Por total diário, por equipamento, quando se tratar de saídas documentadas por cupom fiscal de MR, não acoplada a computador.

Em seguida transcreveu o Art. 683, destacando o inciso II, que estabelece: utilizar equipamento Emissor de Cupm Fiscal (ECF), relativamente às obrigações previstas no art. 686, exceto quando se tratar de ECF-MR que não possua recurso capaz de gerar arquivo magnético, por si quando conectado a outro computador.

Ao finalizar, em relação à infração 01, diz que ficou comprovado a existência parcial do débito, no valor R\$ 1.426,31; e em relação à infração 02, requer a sua improcedência.

Na informação fiscal, fls. 64/65, a auditora autuante, ao rebater os argumentos defensivos relacionados à infração 01, reconhece a veracidade das alegações em relação aos dados do destinatário, porém, ressalta que a Inscrição Estadual é a mesma da empresa autuada, bem como mercadorias típicas do ramo de seu negócio, por isso opina pela manutenção da autuação.

Quanto a infração 02, diz que o autuado, fl. 55 do PAF, interpreta corretamente a 2ª intimação que solicita a apresentação dos arquivos magnéticos, incluindo o registro 54 e 60R. Reconhece que o equipamento utilizado à época não permitia a geração dos referidos registros.

Argumenta que, de acordo com o Artigo 708-A, os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações efetuadas. Desta forma, sendo o autuado usuário de SEPD, está obrigado a fornecer os arquivos com a totalidade das operações de entradas e saídas. Independentemente da transmissão pelo SINTEGRA, está o contribuinte obrigado a apresentar à fiscalização, quando intimado, os arquivos solicitados, conforme prevê o art. 708-B.

Acrescenta que não é verdadeira a afirmativa do autuado de que entregou os arquivos a autuante, pois a mesma apenas apresentou os recibos de transmissão via SINTEGRA, conforme consta às folhas 31 a 45, o que de forma alguma atende ao solicitado.

À folha 71, o autuado apresentou um requerimento solicitando que fosse desentranhado os recibos comprobatórios da transmissão do Sintegra, entregues no período da auditoria e solicitou sua substituição pelas cópias anexa ao requerimento.

Sobre o requerimento acima, a autuante salienta que os recibos apresentados para substituição no Auto de Infração referem-se a arquivos transmitidos após a lavratura, e cujos dados estão totalmente divergentes dos anteriormente apresentados, tendo anexado um demonstrativo para facilitar o entendimento, fls. 111 e 112.

À INFRAZ - IGUATEMI, fl. 116, intimou o autuado para tomar conhecimento, entregando-lhe cópia da informação fiscal, para, querendo, manifestar-se no prazo legal, o que não ocorreu.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constata-se que a auditora com base nas vias das notas fiscais coletadas pelo sistema CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas, infração 01. Na infração 02, aplicou a multa de 1% pelo não fornecimento dos arquivos magnéticos.

Em relação à infração 01, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento da auditora autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas. Entretanto, os valores referentes aos meses de maio/00 (R\$ 482,43) e junho/00 (R\$ 84,18) devem ser excluídos, uma vez que as notas fiscais constantes folhas 11, 12 e 13 do PAF foram emitidas para outro contribuinte, com razão social, endereço e CNPJ diferentes, permanecendo os demais débitos nos valores originalmente reclamados. Assim, restou parcialmente caracterizada a infração 01, no valor de R\$ 1.426,31.

Quanto à infração 02, determina o art. 708-A, do RICMS/97, que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do Livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Da mesma forma, o art.708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Logo, sendo o autuado autorizado ao uso do SEPD, o mesmo encontra-se obrigado a entregar o arquivo magnético via internet, estando, ainda, obrigado a entregar ao preposto fiscal quando da auditoria, pois conforme determina o Art. 708-B, em seu parágrafo § 2º, “O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.”

O contribuinte não comprovou que entregou os arquivos a auditora; os documentos, fls. 31 a 45, comprovam a entregar via internet, mesmo assim, com dados divergentes dos acostados na nova manifestação do autuado, folhas 72 a 107. Ademais foram entregues via internet em data posterior a ação fiscal, conforme demonstrado pela autuante, fls. 110 e 111. Assim, entendo que a infração 02 deve ser mantida, no valor de R\$ 5.201,59.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0006/03-1, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.426,31, sendo R\$979,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$446,54, acrescido de idêntica multa, prevista no art. e lei citados e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 5.201,59, com acréscimos legais, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR